



## Acórdão 00638/2021-8 - Plenário

**Processos:** 01013/2011-1, 12630/2015-7, 00244/2006-4, 01587/2004-6, 01455/2004-3, 00440/2004-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** CMV - Câmara Municipal de Vitória

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA

**Procuradores:** ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), LUIZA NUNES DE NORONHA (CPF: 160.135.137-24), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES)

**PETIÇÃO – DEFERIR PEDIDO – CONFIRMAR A DECISÃO TC Nº 03565/2017-1 – ALTERANDO-SE OS TERMOS DO ACÓRDÃO TC 1132/2015 – PLENÁRIO – SANEAMENTO – QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

### VOTO DO RELATOR

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### 1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Petição (Petição Intercorrente nº 409/2017-8) formulada pelo **Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima**, então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no exercício de 2003, conforme protocolizada sob o nº 7240/2017-9 de 13/06/2017, em razão do provimento parcial do Acórdão TC nº 1132/2015-4, constante destes

autos, que deliberou pelo afastamento da irregularidade relativa ao item 2.2, bem como do ressarcimento referentes aos itens 1, 2.5 e 5 do Acórdão TC nº 357/2010-7 (Processo TC nº 0244/2004 - Embargos de Declaração), redimensionando a multa para 1.000 VRTE, com expedição de determinações.

Denota-se, que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, por meio do Termo de Verificação nº 074/2015 (peça 45 – volume digitalizado nº 8356/2020-4) certificou que o Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima recolheu aos cofres estaduais em 07/10/2015 a multa de 1.000 VRTE a ele aplicada.

O *Parquet* de Contas interpôs Embargos de Declaração, em face do Acórdão TC nº 1132/2015-4, autuado nos autos do Processo TC nº 12.630/2015, que foi conhecido, mas no mérito foi negado provimento, originando o Acórdão TC nº 975/2016-1, que transitou em julgado em 28/04/2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 652/2017-1.

Em razão dos fatos narrados na Petição Intercorrente nº 409/2017-8, protocolizada sob o nº 7240/2017-9, o Colegiado do Plenário, nos termos da Decisão nº 03565/2017-1, consubstanciada pelo Voto nº 3733/2017-5 do eminente Conselheiro em Substituição à época, bem como pelo Voto de Vista nº 79/2017-2 do eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, deliberou pelo conhecimento do expediente como direito de petição, apresentado pelo Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, para conceder-lhe a medida excepcional de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, a fim de que fosse excluído o nome do requerente da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, evitando-se o perigo do dano, em razão da potencial ocorrência da prescrição das irregularidades formais que restaram consignadas, quando do julgamento do Acórdão 1132/2015, ou ainda, em razão do recolhimento da multa inerente a tais irregularidades, o que importaria o saneamento do processo.

Instada a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Manifestação Técnica nº 6320/2019-9, em síntese, sugeriu “o indeferimento do pedido interposto pelo senhor Ademar Sebastião Rocha Lima às fls. 2775-2778 (vol. XI) no qual solicita o saneamento do processo e exclusão de seu nome da “Lista de Responsáveis” por contas irregulares divulgada por este Tribunal”.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 246/2019-1**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu os termos da Manifestação Técnica nº 6320/2019-9.

O Colegiado do Plenário, por meio da Decisão 03495/2019-4, consubstanciada pelo Voto nº 6024/2019-9, deliberou pela realização de diligência, no sentido de que o Ministério Público de Contas se manifestasse a respeito da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva.

Assim, o Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 6392/2019-3**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em síntese, opinou pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

#### 2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso de reconsideração, interposto pelo o Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no exercício de 2003, em face do Acórdão TC nº 357/2010, prolatado nos autos do Processo TC 0244/2004 - Embargos de Declaração, em apenso, opostos contra o Acórdão TC nº 914/2005 (Processo TC nº 1587/2004 – Prestação de Contas Anual), foi conhecido e, no mérito, pelo provimento parcial, afastando-se o ressarcimento, bem como redimensionando-se a multa para 1.000 VRTE, com expedição de determinações, conforme deliberação do Colegiado do Plenário, nos termos do Acórdão TC nº 1132/2015-4, vejamos:

[...]

**1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de que seja reformado o Acórdão TC-357/2010, afastando-se a irregularidade nele contida, relativa ao**

**item 2.2, bem como afastar o ressarcimento referente aos itens 1, 2.5 e 5 do Acórdão TC357/2010, com a conseguinte reformulação do valor da multa aplicada para 1.000 VRTE, mantendo se os demais termos do Acórdão atacado;**

2. Determinar ao gestor que: 2.1. Observe, quando das contratações de serviços (pessoa física ou jurídica), a devida evidenciação da necessidade de contratação de profissional, observando se não há em seus quadros profissionais que o façam, sob pena de se ter por irregular tais contratações em prestação de contas vindoura; 2.2. Deixe de promover o repasse de subvenções, posto que se refere a atividade que se adequada às atividades do Poder Executivo, na forma do art. 16 da Lei nº 4.320/64 e art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado. Vencido o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun que acompanhou a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, pelo não provimento ao recurso.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

(...)

Consta dos autos o Termo de Verificação nº 074/2015, emitido pela Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, certificando que o Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, em 07/10/2015 recolheu a multa de 1.000 VRTE a ele aplicada, no sobredito Acórdão.

Constata-se que o Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, em 13/06/2017, por meio do Protocolo nº 07240/2017-9 apresentou petição em caráter de urgência (Petição Intercorrente nº 409/2017-8), tendo o Colegiado do Plenário, nos termos da Decisão nº 03565/2017-1, assim deliberado pelo conhecimento do expediente como direito de petição, concedendo-lhe a medida excepcional de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, a fim de que fosse excluído seu nome da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, evitando-se o perigo do dano, em razão da potencial ocorrência da prescrição das irregularidades formais que restaram consignadas.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Manifestação Técnica nº 6320/2019-9, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

### 3 CONCLUSÃO

3.1 Por todo o exposto, tendo em vista que: i) o fenômeno prescricional não afeta o julgamento das contas, conforme previsão contida no Parágrafo único do art. 375 do RITCEES; ii) que o pagamento de multa imposta por este Tribunal, diante do expressamente preconizado no § único do art. 148 da LC 621/2012, não importa em modificação de julgamento quanto à irregularidade das contas, sugere-se o indeferimento do pedido interposto pelo senhor Ademar Sebastião Rocha Lima às fls. 2775-2778 (vol. XI) no qual solicita o saneamento do processo e exclusão de seu nome da “Lista de Responsáveis” por contas irregulares divulgada por este Tribunal.

O *Parquet* de Contas, através do **Parecer nº 246/2019-1**, anuiu ao posicionamento técnico.

Na sequência, o Colegiado do Plenário, por meio da Decisão 03495/2019-4, deliberou pela realização de diligência, no sentido de que o Ministério Público de Contas se manifestasse a respeito da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, que por meio do **Parecer nº 6392/2019-3**, opinou nos seguintes termos:

**a) o NÃO reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no caso sub examine, em relação ao Recorrente (Responsável), haja vista a ausência de período superior a 05 (cinco) anos contados a partir da data do julgamento do Embargos de Declaração TC 12630/2015, ocorrido em 11 de outubro de 2016, última causa interruptiva do prazo prescricional, sem pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas até a presente data (13 de dezembro de 2019);**

**b) almejando concretizar o princípio da primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, Código de Processo Civil), pugna-se pelo prosseguimento do feito, de modo a permitir o julgamento conclusivo em relação aos indícios de irregularidades apontados pela área técnica, objeto do presente Recurso de Reconsideração.** – g.n.

Isto posto, passo à análise de mérito.

## 2.2. DO MÉRITO:

É importante registrar que a matéria em análise refere-se ao pedido formulado pelo Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, através da Petição Intercorrente nº 409/2017-8, haja vista que o mérito do presente recurso de reconsideração foi apreciado nestes autos, originando o Acórdão TC nº 1132/2015-4, conforme transcrito no item 2.1 deste voto.

Pois bem, o Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, por meio da Petição Intercorrente nº 409/2017-8, protocolizada sob o nº 07240/2017-9, em 13/06/2017, requereu o seguinte:

### DO PEDIDO:

Pelo exposto, pugna pelo cumprimento do disposto no art. 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas com a não concessão de outras vistas (exceto em sessão) no presente caso e o processamento imediato da cautelar deferida com a expedição urgente da certidão negativa já solicitada nos protocolos referenciados acima, inclusive conduzindo os autos caso haja ausência do relator ou demais membros que propuseram Voto Vista na forma regimental.

Confiante que Vossa Excelência é fiel cumpridor das Leis e do Regimento pede e espera deferimento, consignando meus votos de estima e respeito. – g.n.

(...)

Assim, em razão das alegações do peticionante, entendeu-se que a matéria era de ordem pública, até porque foram trazidas a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, o saneamento dos autos, em razão do afastamento do ressarcimento.

Denota-se, que o direito de petição integra a Carta Magna, em seu artigo 5º, vejamos:

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;** - g.n

(...)

Neste sentido, o Colegiado do Plenário, por meio da Decisão TC nº 03565/2017-1, assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. CONHECER o presente expediente como direito de petição, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentado pelo Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, então Presidente da Câmara Municipal de Vitória;
2. CONCEDER a medida excepcional de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, a fim de que seja excluído o nome do requerente da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, evitando-se o perigo do dano, em razão da potencial ocorrência da prescrição das irregularidades formais que restaram consignadas, quando do julgamento do Acórdão 1132/2015, ou ainda, em razão do recolhimento das multas inerente a tais irregularidades, o que importaria o saneamento do processo.
3. Remeter os autos à área técnica para instrução do feito.

Vencido o conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti que votou pelo não conhecimento.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017.

Frisa-se, que a Secretaria Geral das Sessões certificou (peça 45 – volume digitalizado nº 8356/2020-4, que a NOTIFICAÇÃO do Acórdão TC-1132/2015, de fls. 2700 a 2717, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 21 de setembro de 2015, **considerando-se publicada no dia 22 de setembro de 2015**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 50 da Resolução TC nº 261/2013.

Assim, passo a discorrer sobre as alegações trazidas pelo requerente na Petição Intercorrente nº 409/2017-8.

## 2.2.1 DA PRESCRIÇÃO:

Destaca-se que o peticionante, na Petição Intercorrente nº 409/2017-8, suscita prescrição da pretensão punitiva por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, alegando, em síntese, que “em razão da potencial ocorrência da prescrição das irregularidades formais que restaram consignadas, quando do julgamento do Acórdão 1132/2015, ou ainda, em razão do recolhimento das multas inerente a tais irregularidades, o que imporia o saneamento do processo”.

Em relação a referida alegação, a subscritora da Manifestação Técnica nº 06320/2019-9 assim argumentou, *litteris*:

[...]

O Requerente noticia que encontrar-se-ia prescrita a pretensão punitiva relativa às irregularidades reconhecidas por este Tribunal e que motivaram o julgamento pela irregularidade de suas contas na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vitória no exercício de 2003. Em razão da prescrição acredita o Requerente que o processo pode ser saneado e, por consequência, gerar a exclusão de seu nome da “Lista de Responsáveis” divulgada no sítio eletrônico deste Tribunal.

Adentrando-se na análise da arguição de prescrição cabe trazeremos ao lume o teor do art. 71 e parágrafos da Lei Complementar 621/2012, que dispõe sobre o prazo em que se verificará a ocorrência da prescrição punitiva deste Tribunal, bem como, suas causas interruptivas e suspensivas. Eis a letra da Lei:

**Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.**

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro; II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

**§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.**

**§ 4º Interrompem a prescrição:**

**I - a citação válida do responsável;**

**II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente;**  
(Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)



**III - a interposição de recurso. (Inciso incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)**

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas (grifou-se).

Vejamos agora um breve resumo dos fatos processuais ocorridos no feito de que trata estes autos e seus apensos, relativos à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vitória, exercício de 2003, de responsabilidade do senhor Ademar Sebastião Rocha Lima, destacando-se os marcos interruptivos do curso prescricional:

- Os fatos apurados dizem respeito ao exercício de 2003, sendo que o processo inerente à Prestação de Contas Anual (TC 1587/2004) foi autuado em 30/03/2004;
- Através dos Termos de Citação nsº 401/2004 e 658/2004 o senhor Ademar Sebastião Rocha Lima foi validamente citado, em 23/07/2004 e 07/10/2004, respectivamente, para apresentar defesa a respeito de achados de auditoria relativos a aspectos contábeis de sua prestação de contas, bem como a respeito de indícios de irregularidades apurados em fiscalização ordinária;
- No que concerne às contas da Câmara Municipal de Vitória, alusivas ao exercício de 2003, foi prolatado, pelo Plenário deste TCEES, em sessão realiza em 01/12/2005, o Acórdão TC 914/2005, julgando irregulares as contas do senhor Ademar Sebastião Rocha Lima, aplicando-lhe multa no valor de 4000 (quatro mil) VRTE e condenando-o a ressarcir ao erário municipal a importância correspondente a 739.623,83 VRTE;
- Irresignado com o Acórdão TC 914/2005 o senhor Ademar Sebastião Rocha Lima interpôs, em 18/01/2006, o recurso de Embargos de Declaração, autuado no Processo TC 244/2006 (em apenso),
- O Plenário deste Tribunal deu provimento parcial aos Declaratórios de que trata o TC 244/2006 (em apenso), através do Acórdão TC 357/2010, prolatado em 26/10/2010 e publicado no DIOES em 24/01/2011, afastando a irregularidade e o ressarcimento indigitados no item “4” do julgado recorrido e reduzindo o valor da multa para 2000 (dois mil) VRTE, mantendo-se, entretanto, os demais termos da decisão recorrida;
- Em face do Acórdão TC 357/2010 o senhor Ademar Sebastião Rocha Lima apresentou, em 18/02/2011, o Recurso de Reconsideração de que tratam estes autos cujo julgamento se deu com a prolação do Acórdão TC 1132/2015-Plenário (fls. 2700-2717, vol. XI) dando-lhe parcial provimento “[...] para o fim de que seja reformado o Acórdão TC 357/2010, afastando a irregularidade nele contida, relativa ao item 2.2, bem como afastar o ressarcimento referente aos itens 1, 2.5 e 5 do Acórdão TC 357/2010, com a conseguinte reformulação da multa aplicada para 1.000 VRTE, mantendo-se os demais termos do Acórdão atacado”;
- Em relação ao Acórdão TC 1132/2015-Plenário foi ainda interposto, pelo Ministério Público de Contas, os Embargos de Declaração de que tratam os autos do TC 12630/2015 (em apenso)

sendo o recurso conhecido e improvido por esta Corte nos termos do Acórdão TC 975/2016.

Tendo em vista os fatos processuais acima elencados verifica-se que, considerandose as causas de interrupção definidas nos incisos I ao III do § 4º do art. 71 da LC 621/2012, não ocorreu o fenômeno prescricional.

Ademais, **mesmo que a alegação de prescrição fosse examinada à luz da redação original do § 4º do art. 71 da LC 621/2012** - que previa apenas a citação válida e a interposição de recurso como marcos interruptivos – caso em que se reconheceria o advento da prescrição no interstício transcorrido entre a proposição dos recursos de Embargos de Declaração (TC 244/2006) e de Reconsideração de que tratam estes autos (TC 1013/2011) – **ainda assim não haveria proveito para o Requerente eis que o fenômeno prescricional somente atinge a pretensão sancionatória<sup>1</sup> deste Tribunal, em nada afetando a pretensão de ressarcimento ou a possibilidade das contas do gestor serem julgadas irregulares, conforme se detém do disposto no § único do artigo 375 do RITCEES (Res. TC 261/2013), in verbis:**

**Art. 375. A identificação da prescrição ainda na fase de instrução, quando inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei, autoriza a extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, mediante deliberação do colegiado.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos com o dever constitucional de julgamento ou apreciação de contas e registro de atos atribuído ao Tribunal.**

De se notar que o acórdão que julga contas e aplica sanção e/ou imputa débito detém uma dupla natureza, eis que é declaratório no tocante ao julgamento das contas pela regularidade, regularidade com ressalva, ou irregularidade, e condenatório quanto à imposição de multa e/ou ressarcimento.

Dessa forma, em que pesem as alegações do Requerente, **tem-se que, por expressa previsão regimental (Parágrafo único do art. 375 do RITCEES), o fenômeno prescricional somente atinge a pretensão punitiva deste Tribunal, em nada afetando o julgamento proferido por esta Corte em relação às contas de sua responsabilidade – que foram julgadas irregulares, razão pela qual entendemos que o requerimento de fls. 2775-2778 (vol. XI) deve ser indeferido.**

Pois bem, convém ressaltar que a prescrição **é a perda do direito de exigibilidade de exercício do direito por inércia de seu titular, in casu, é a perda do direito de fiscalizar ou de punir aqueles atos que inquestionavelmente encontram-se prescritos.**

<sup>1</sup> De acordo com a Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 621/2012), precisamente seu Título VI, as sanções aplicáveis são as seguintes: multa (arts. 134 e 135); inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos (art. 139); declaração de inidoneidade de licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal (art. 140); além das penalidades descritas nos incisos I e II do art. 141.

Acerca do tema prescrição, o Mestre Luís Roberto Barroso, assim leciona:

[...] em qualquer dos campos do Direito, **a prescrição tem como fundamento lógico o princípio geral de segurança das relações jurídicas e, como tal, é a regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional.** A própria Constituição Federal de 88 tratou do tema para prever as únicas hipóteses em que se admite a imprescritibilidade, garantindo, em sua sistemática, **esse princípio geral da perda da pretensão pelo decurso do tempo.** Com efeito, esse sempre foi o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência. - g.n.

Desse modo, salvo nos casos enumerados na Constituição, são prescritíveis todas as demais pretensões, inclusive as que digam respeito a ilícitos penais ou administrativos causadores de prejuízo ao erário, ou seja, a prescritibilidade é a regra constitucional, sendo a imprescritibilidade a exceção.

Em suma, a prescrição é a extinção da pretensão, em razão da inércia do seu titular pelo decurso de determinado lapso temporal, sendo extinta a ação e, quanto ao direito material existente, este fica incólume.

No tocante à prescrição, tem-se o prazo quinquenal, conforme prevê o artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, vejamos:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

- I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;
- II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

**§ 4º Interrompem a prescrição:**

- I- a citação válida do responsável;
- II - a interposição de recurso.**

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas. – g.n.

Extrai-se do artigo 71, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, acima transcrito, **que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco (5) anos, iniciando a contagem do prazo prescricional, no caso concreto, a partir da ocorrência dos fatos, prazo este, interrompido com a citação válida dos responsáveis, o julgamento e a interposição de recurso.**

Neste contexto, convém ressaltar, que a data da ocorrência dos fatos, refere-se ao exercício de 2003, cuja apuração ocorreu no Processo TC nº 1587/2004 (Prestação de Contas Anual), originando o Acórdão TC 914/2005, que deliberou pela aplicação de multa de 4.000 VRTE, bem como a imputação de ressarcimento no valor de 739.623,83 VRTE.

Desta maneira, com base no inciso II, § 4º, do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, demonstro na tabela a seguir o interrompimento do prazo prescricional em razão de interposições de recursos, vejamos:

PROCESSOS/RECURSOS/RECORRENTE	ACÓRDÃO ATACADO	PUBLICAÇÃO / DELIBERAÇÃO
TC 244/06 / Embargos de Declaração – interposto em 18/01/06 / Ademar Sebastião Rocha Lima.	TC 914/2005	Acórdão TC nº 357/10 – Publicado em 24/01/11 - Conhecido e provimento parcial.
TC 1013/11 / Recurso de Reconsideração – interposto em 18/02/11 / Ademar Sebastião Rocha Lima.	TC 357/10	Acórdão TC nº 1132/15 – Publicado em 22/09/15 - Conhecido e provimento parcial. Enviado em 24/9/15 à Secretaria do <i>Parquet</i> de Contas, iniciando-se a contagem em 05/10/15.
TC 12.630/15 / Embargos de Declaração – interposto em 05/10/15 / Ministério Público de Contas.	TC 1132/15	Acórdão TC nº 975/16 – Publicado em 20/12/16 - Conhecido e negado provimento.

Assim, denota-se que tendo em vista a interposição de recursos, conforme antes demonstrado, resta evidente que houve a interrupção do transcurso do prazo prescricional.

Ademais, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 6392/2019-3, em atendimento a Decisão 03495/2019-4 – Plenário, manifestou-se pelo “não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no caso *sub examine*, em relação ao Recorrente (Responsável), haja vista a ausência de período superior a 05

(cinco) anos contados a partir da data do julgamento do Embargos de Declaração TC 12.630/2015, ocorrido em 11 de outubro de 2016, última causa interruptiva do prazo prescricional (...).”

Desta maneira, pelas razões já expostas, acompanho o posicionamento da Área Técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 6320/2019-9 e do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 6392/2019-3 e **não reconheço a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, em relação as seguintes irregularidades que foram mantidas**, vejamos:

**1. Realização de despesa com defesa jurídica do Presidente da Câmara sem atendimento ao interesse público e sem o devido procedimento licitatório** (Referente ao item 1 do Acórdão TC nº 357/2010). Inobservância ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

- ✓ Irregularidade mantida, por meio do Acórdão TC 1132/2015 (Processo TC 1013/2011 – Recurso de Reconsideração), porém, o ressarcimento foi afastado.

**2. Contratação da Fundação Demóstenes Nunes Vieira para a prestação de assessoria e consultoria técnica em desrespeito a preceitos constitucionais e legais** (Referente ao item 2.1, 2.3 e 2.4 do Acórdão TC nº 357/2010). Inobservância ao artigo 7º, inciso I, e ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

- ✓ Irregularidade mantida, por meio do Acórdão TC 1132/2015 (Processo TC 1013/2011 – Recurso de Reconsideração), porém, o ressarcimento foi afastado.

**3. Utilização inadequada da modalidade de licitação** – Infringência ao artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93;

- ✓ Não foi objeto de recurso

**4. Valores pagos à Fundação Demóstenes Nunes Vieira passíveis de devolução** (Referente ao item 2.5 do Acórdão TC nº 357/2010).

- ✓ Irregularidade mantida, por meio do Acórdão TC 1132/2015 (Processo TC 1013/2011 – Recurso de Reconsideração), porém, o ressarcimento foi afastado.

**5. Realização de despesas com patrocínios, em desacordo com o princípio da finalidade pública** (Referente ao item 5 do Acórdão TC nº 357/2010).  
Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

- ✓ Irregularidade mantida, por meio do Acórdão TC 1132/2015 (Processo TC 1013/2011 – Recurso de Reconsideração), porém, o ressarcimento foi afastado.

**6. Aquisição de passagens aéreas sem proceder a certame licitatório –**  
Inobservância do art. 2º da Lei nº 8.666/93;

- ✓ Não foi objeto de recurso.

**7. Fixação dos subsídios dos vereadores –** Descumprimento do art. 29, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal;

- ✓ Não foi objeto de recurso.

**8. Ausência de instrumento legal que regule a distribuição de selos postais aos Vereadores;**

- ✓ Não foi objeto de recurso.

### **2.2.2 DO PEDIDO DE SANEAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA E RETIRADA DO NOME DO REQUERENTE DA LISTAGEM DE RESPONSÁVEIS COM CONTAS IRREGULARES DIVULGADA POR ESTE TRIBUNAL:**

Em relação ao pedido em apreço, conforme as alegações suscitadas pelo Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, na exordial acima transcrita no item 2 deste voto, convém informar que a subscritora da Manifestação Técnica nº 06320/2019-9, assim argumentou, *litteris*:

Conforme já aqui noticiado o senhor Ademar Sebastião Rocha Lima foi condenado, no Acórdão TC 1132/2015- Plenário<sup>2</sup> (fls. 2700-2717, vol. XI) ao pagamento de multa no valor correspondente a 1000 (um mil) VRTE, tendo sido ela recolhida, tempestivamente, pelo ora Requerente, a teor do art. 454, I<sup>3</sup>, do RITCEES, consoante se verifica da cópia do DUA nº 1996424782 juntada à fl. 2742 destes autos.

Em seu requerimento de fls. 2775-2778 (vol. XI) sustenta o senhor Ademar Sebastião Rocha Lima que o processo poderia ser saneado, com a consequente retirada de seu nome da listagem de responsáveis com contas irregulares divulgada por este TCEES, em razão do pagamento da multa que lhe foi imposta, arrazoando sua alegação no artigo 481 do RITCEES, eis que, em sua ótica, “[...] em tendo sido interposto o recurso de reconsideração antes da vigência da LC 621/2012, sobreveio o trânsito em julgado a respeito de tais irregularidades, tendo sido recolhida a multa a elas relativas [...]”.

Em que pesem os argumentos tecidos tem-se que não merecem acolhimento pelos fundamentos que se passa a expor.

Um dos efeitos dos recursos diz respeito, justamente, ao impedimento do trânsito em julgado da decisão, não por acaso denominado pela doutrina de “efeito impeditivo do trânsito em julgado”.

Dessa forma, é equivocada a ideia do Requerente no sentido de que ao interpor o Recurso de Reconsideração de que tratam estes autos, anteriormente à vigência da LC 621/2012, teria ocorrido trânsito em julgado. A alegação não se sustenta eis que: i) conforme já se salientou, em razão do efeito impeditivo comum aos recursos, ao ter interposto Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC 357/2010, o ora Requerente **impediu, isto sim, o trânsito em julgado da decisão**; ii) também em razão do efeito impeditivo, inerente à apresentação de recurso, o julgamento do feito se estende até a decisão que se tornou definitiva, no caso, o Acórdão TC 1132/2015-Plenário, proferido em Sessão realizada em 04/08/2015 e considerado publicado, no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, em 22/09/2015, tendo sido, portanto, emitido já sob a égide da Lei Complementar 621/2012 e da Res. TC 261/2013 (RITCEES), não subsistindo, desse modo, qualquer razão para a aplicação do disposto no art. 481 do RITCEES, eis que vinculada à ocorrência de trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Resolução TC 261/2013, conforme deixa clara a redação do dispositivo:

**Art. 481.** Nos processos com trânsito em julgado até a publicação desta Resolução o responsável ou interessado que quitar integralmente o débito ou multa, no prazo de até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Resolução, saneará o processo, se não houver sido observado dolo ou má-fé.

Enfatize-se que o julgamento das contas do senhor Ademar Sebastião Rocha Lima só se deu, definitivamente, com a prolação do multicitado Acórdão TC 1132/2015 proferido pelo Plenário deste Tribunal quando já se encontrava em vigor, a mais de dois anos, o atual Regimento Interno (Res. TC 261/2013), não se subsumindo, portanto, à hipótese prevista no referido art. 481 regimental cuja aplicabilidade depende que o trânsito em julgado do

<sup>2</sup> Disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 21/09/2015, considerando-se publicado em 22/09/2015, conforme notícia a certidão de fl. 2718 (vol. XI).

<sup>3</sup> **Art. 454.** Nos processos que resultem em imputação de débito, aplicação de multa e outras sanções, o acórdão, devidamente publicado, constituirá:

I - obrigação do responsável para, **no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento** da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou **da multa aplicada**;



processo (em que se deu a condenação a débito ou multa) tenha ocorrido anteriormente ao início da vigência da Res. TC 261/2013, razão pela qual não pode ser aplicado ao Requerente.

Ademais a pretensão do Requerente de ver saneado o processo e com isso ter seu nome retirado da “Lista de Responsáveis”, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, encontra obstáculo no preconizado pelo Parágrafo único do art. 148 da LC 621/2012, *in verbis*:

**Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.**

**Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.,**

A teor do dispositivo supramencionado **o pagamento da multa**, após decisão definitiva, **importa, apenas, em sua quitação, não modificando o julgamento quanto à irregularidade das contas** do gestor. Nesse passo, **convém registrar que os recursos interpostos pelo senhor Ademar Sebastião Rocha Lima**, conquanto tenham sido providos no sentido de afastar algumas irregularidades e o ressarcimento, bem como tenham logrado êxito na diminuição da penalidade de multa imposta, **não alteraram o teor do julgamento pela irregularidade de suas contas.**

Desse modo, tendo em vista que a “Lista de Responsáveis” elenca aqueles que tiveram suas contas consideradas irregulares por este Tribunal, bem como que o pagamento da multa que foi imposta ao ora Requerente, ante a expressa previsão obstativa contida no § único do art. 148 da LC 621/2012, não importa em modificação de julgamento quanto à irregularidade de suas contas frente à Câmara Municipal de Vitória no exercício de 2003, **entendemos que não merecem acolhida os pedidos formulados no sentido do “saneamento do processo” ou exclusão do nome do Requerente da mencionada listagem de responsáveis divulgada por este Tribunal.**

Registre-se, por oportuno, que a inclusão do nome do Requerente na “Lista de Responsáveis” publicada por este Sodalício em sua página da rede mundial de computadores não importa, automaticamente, em sua inelegibilidade, haja visto a competência da Justiça Eleitoral para a apreciação da matéria e considerando, ainda, o disposto na alínea g, do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar 64/1990 (trata dos casos de inelegibilidade), *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que



houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

### 3 CONCLUSÃO

**3.1** Por todo o exposto, tendo em vista que: i) o fenômeno prescricional não afeta o julgamento das contas, conforme previsão contida no Parágrafo único do art. 375 do RITCEES; ii) que o pagamento de multa imposta por este Tribunal, diante do expressamente preconizado no § único do art. 148 da LC 621/2012, não importa em modificação de julgamento quanto à irregularidade das contas, **sugere-se o indeferimento do pedido interposto pelo senhor Ademar Sebastião Rocha Lima** às fls. 2775-2778 (vol. XI) no qual solicita o saneamento do processo e exclusão de seu nome da “Lista de Responsáveis” por contas irregulares divulgada por este Tribunal.

Pois bem, no que se refere ao pedido do peticionante, em 08/10/2015, através do Protocolo nº 64.068/2015 (peça 45 – volume digitalizado nº 8356/2020-4), quanto a quitação do débito e saneamento das contas, verifico que à época o mesmo não foi apreciado em razão da interposição de Embargos de Declaração pelo Ministério Público de Contas, em 05/10/2015 (Processo TC nº 12.630/2015-7), ou seja, 03 (três) dias antes do pedido do peticionante. Notoriamente, a via recursal objetiva a alteração do julgado, portanto, em cumprimento do procedimento recursal, com fito de evitar nulidades, aguardou-se o trânsito em julgado do Acórdão TC nº 975/2016-1, que ocorreu em 28/04/2017, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado nº 652/2017.

Outro ponto alegado pelo peticionante é que após a prolação do voto pelo eminente Conselheiro em Substituição à época, que concedeu a medida de urgência pleiteada na exordial foi concedida vista ao *Parquet* de Contas, sendo que a luz do inciso II, §§ 1º e 2º, do artigo 404, da Resolução TC nº 261/2013, entendeu ser equívoco a concessão de vistas em processo com concessão de cautelar.

Quanto a esta alegação, o *caput* do artigo 404 é claro quanto a isto, dispondo que “O Relator **poderá deixar de encaminhar** os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, assegurada sua manifestação oral na sessão de julgamento quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de:

**Art. 404.** O Relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, assegurada sua manifestação oral na sessão de julgamento quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de:

I - não conhecimento;

II - pedido de concessão de medida cautelar de caráter urgente;

§ 1º Entendendo conveniente, o Ministério Público junto ao Tribunal pedirá vista dos autos, que poderá ser em mesa, para oferecimento de manifestação na própria sessão de julgamento, ou em seu gabinete, para apresentação de parecer ao Relator, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º No caso da expedição de medidas cautelares, o pedido de vista de que trata o § 1º somente será deferido para exame dos autos em sessão.

§ 3º A manifestação oral do Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses tratadas no § 1º, deverá ser reduzida a termo, assinada por seu representante e, no prazo de quarenta e oito horas após o encerramento da sessão, juntada aos autos."

Pois bem, o *caput* do artigo 404, da Resolução TC nº 261/2013, evidencia que o termo “**poderá de deixar** de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas”, indicando que faculta ao relator, não obrigando-o ao cumprimento.

Ademais, extrai-se do Sistema Informatizado desta Corte de Contas (E-TCEES), que após a devolução dos autos pelo *Parquet* de Contas, houveram pedidos de vista dos eminentes Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sebastião Carlos Ranna de Macedo, cujo julgamento ocorreu em 05/09/2017, originando a Decisão 03565/2017-1, que deferiu a medida excepcional de tutela provisória, em caráter incidental. Entretanto, por tratar-se de “questão de ordem”, suscitada na exordial pelo peticionante, a matéria em si foi amplamente debatida pelos eminentes conselheiros, cujos pedidos de vista e adiamentos manifestados em sessão foram anuídos pelo Colegiado.

Quanto ao saneamento do processo, em razão do pagamento da multa imposta, a subscritora da Manifestação Técnica nº 06320/2019-9, em sua análise trouxe argumentação pertinente acerca do artigo 481, da Resolução TC nº 261/2013, bem como do artigo 148, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, os quais transcrevo:

**Art. 481.** Nos **processos com trânsito em julgado até a publicação desta Resolução** o responsável ou interessado que quitar integralmente o débito ou multa, no prazo de até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Resolução, saneará o processo, se não houver sido observado dolo ou má-fé.

**Art. 148.** **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.**

**Parágrafo único.** **O pagamento integral** do débito ou **da multa**, após decisão definitiva, **não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade**

das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Neste contexto, verifica-se que no caso em comento não se aplica o artigo 481, da Resolução TC nº 261/2013, haja vista que sua vigência ocorreu quando da publicação no DOE em 07/06/2013. No entanto, verifico que o julgamento definitivo originou o Acórdão TC nº 1132/2015, desta Resolução, ou seja, em 04/08/2015, cujo referido acórdão foi lido na Sessão Ordinária do Plenário em 22/09/2015.

Aliás, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, certificou (peça 45 – volume digitalizado nº 8356/2020-4) o seguinte: “Certifico que a NOTIFICAÇÃO do Acórdão TC-1132/2015, de fls. 2700 a 2717, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 21 de setembro de 2015, **considerando-se publicada no dia 22 de setembro de 2015**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 50 da Resolução TC nº 261/2013”.

Desse modo, os normativos desta Corte de Contas indicam claramente que o saneamento do processo não se aplica ao caso em comento, portanto, dos elementos constantes dos autos, em consonância com o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e pelas considerações esposadas, **rejeito o pedido do peticionante quanto ao saneamento do processo em razão do pagamento da multa imposta**.

Saliento que em relação ao recolhimento da multa de 1.000 VRTE, redimensionada pelo Acórdão TC nº 1132/2015, aplicada ao Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, conforme certifica a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, por meio do Termo de Verificação nº 074/2015, neste caso, na forma do parágrafo único do artigo 148, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, acima transcrito, entendo que o requerente faz *jus* a quitação, em razão do adimplemento da sanção pecuniária.

Lado outro, no que se refere a retirada do nome do requerente da listagem de responsáveis com contas irregulares divulgada por este Tribunal, embora o Colegiado do Plenário por meio da Decisão 03565/2017-1, tenha deliberado pela concessão da medida excepcional de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, a fim de que fosse excluído o nome do requerente da lista de

responsáveis com contas julgadas irregulares, ressalto que permanecem as irregularidades, conforme transcritas no item 2.2.1 deste voto, objeto de análise da prescrição suscitada pelo peticionante.

Neste ponto, a Área Técnica, por meio da Manifestação Técnica 06320/2019-9 e o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 00246/2019-1, entenderam que não merece ser acolhido o pedido de exclusão do nome do Requerente da mencionada listagem de responsáveis divulgada por este Tribunal, bem como “que a inclusão do nome do Requerente na Lista de Responsáveis publicada por este Sodalício em sua página da rede mundial de computadores não importa, automaticamente, em sua inelegibilidade, haja visto a competência da Justiça Eleitoral para a apreciação da matéria e considerando, ainda, o disposto na alínea g, do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar 64/1990 (trata dos casos de inelegibilidade)”.

Em relação ao nome do peticionante ter sido lançado na Lista de Responsáveis com contas julgadas irregulares, é pertinente ponderar que tal fato foi em decorrência das irregularidades constantes do Acórdão TC nº 914/2005, prolatado no Processo TC nº 1587/2004 (Prestação de Contas Anual), que deliberou pela aplicação de multa de 4.000 VRTE, bem como a imputação de ressarcimento no valor de 739.623,83 VRTE.

Neste contexto, destaco que o ressarcimento no valor de 739.623,83 VRTE, constante dos itens 1, 2, 4 e 5 do Acórdão TC nº 357/2010 (Processo TC nº 244/2006 – Embargos de Declaração), foi afastado pelo Colegiado do Plenário por meio do Acórdão TC nº 1132/2015, prolatado nestes autos, bem como o redimensionamento da multa de 4.000 VRTE para 1.000 VRTE, já recolhida pelo peticionante, conforme informado pela Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, por meio do Termo de Verificação nº 074/2015. No entanto, quanto a possível inelegibilidade do requerente, não há o que se falar, haja vista que a competência da apreciação da matéria é da Justiça Eleitoral, considerando, ainda, o disposto na alínea g, do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64/1990.

Diante do exposto, pelo elementos constantes dos autos, haja vista a manutenção das irregularidades indicadas no item 2.2.1 deste voto, em razão da não ocorrência da prescrição e nem tampouco o saneamento do processo, entendo que assiste

razão a Área Técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 6320/2019-9 e do *Parquet* de Contas, por meio dos Pareceres nº 246/2019-1 e 6392/2019-3, motivo pelo qual adoto como razões de decidir tais posicionamentos, até porque o que se discute é matéria de ordem pública.

Isto posto, tendo em vista que a multa consignada no Acórdão TC nº 1132/2015 foi recolhida, conforme manifestação da Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, por meio do Termo de Verificação nº 074/2015, entendo que requerente faz *jus* a quitação, devendo os autos serem encaminhados ao *Parquet* de Contas para as providências supervenientes, na forma do artigo 460, da Resolução TC nº 261/2013.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **INDEFERIR** o expediente (Petição Intercorrente nº 409/2017-8), formulado pelo **Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima**, então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no exercício de 2003, protocolizada sob o nº 7240/2017-9 de 13/06/2017, **REVOGANDO-SE** a medida excepcional de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, concedida por meio da Decisão TC nº 3565/2017-1 – Plenário, em razão da inexistência de prescrição da pretensão punitiva das irregularidades mantidas por parte deste Egrégio Tribunal de Contas e saneamento dos autos, que pudesse alterar o julgado, **MANTENDO-SE** os termos do Acórdão TC nº 1132/2015 na íntegra, pelas razões expendidas nos itens 2.2.1 e 2.2.2 deste voto;

2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para providências supervenientes, na forma do artigo 460<sup>4</sup>, da Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista que a multa consignada no Acórdão TC nº 1132/2015 foi recolhida, conforme Termo de Verificação nº 074/2015;
3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

## **VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Com o intuito de me inteirar de modo mais minucioso acerca do tema tratado no processo em tela, pedi vista e, após detida análise, submeto o presente voto à apreciação deste Colegiado.

Tratam os autos de Petição (Petição Intercorrente 409/2017-8) formulada pelo Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no exercício de 2003, conforme protocolizada sob o nº 7240/2017-9 de 13/06/2017, em razão do provimento parcial do Acórdão TC 1132/2015-4, constante destes autos, que deliberou pelo afastamento da irregularidade relativa ao item 2.2, bem como do ressarcimento referentes aos itens 1, 2.5 e 5 do Acórdão TC nº 357/2010-7 (Processo TC nº 0244/2004 - Embargos de Declaração), redimensionando a multa para 1.000 VRTE, com expedição de determinações.

Denota-se que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, por meio do Termo de Verificação nº 074/2015 (peça 45 – volume digitalizado nº 8356/2020-4),

---

<sup>4</sup> Art. 460. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.  
(...)

certificou que o Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima recolheu aos cofres estaduais em 07/10/2015 a multa de 1.000 VRTE a ele aplicada.

O *Parquet* de Contas opôs Embargos de Declaração, em face do Acórdão TC 1132/2015-4, autuado no Processo TC 12630/2015, que foi conhecido, mas no mérito foi negado provimento, originando o Acórdão TC 975/2016-1, que transitou em julgado em 28/04/2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 652/2017-1.

Em razão dos fatos narrados na Petição Intercorrente 409/2017-8, protocolizada sob o nº 7240/2017-9, o Colegiado do Plenário, nos termos da Decisão 3565/2017-1, consubstanciada pelo Voto 3733/2017-5 do eminente Conselheiro em Substituição à época, bem como pelo Voto de Vista 79/2017-2 do eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, deliberou pelo conhecimento do expediente como direito de petição, apresentado pelo Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, para conceder-lhe a medida excepcional de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, a fim de que fosse excluído o nome do requerente da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, evitando-se o perigo do dano, em razão da potencial ocorrência da prescrição das irregularidades formais que restaram consignadas, quando do julgamento do Acórdão 1132/2015, ou ainda, em razão do recolhimento da multa inerente a tais irregularidades, o que imporia o saneamento do processo.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Manifestação Técnica 6320/2019-9, em síntese, sugeriu “o indeferimento do pedido interposto pelo senhor Ademar Sebastião Rocha Lima às fls. 2775-2778 (vol. XI) no qual solicita o saneamento do processo e exclusão de seu nome da ‘Lista de Responsáveis’ por contas irregulares, divulgada por este Tribunal”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 246/2019-1, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu os termos da Manifestação Técnica 6320/2019-9.

O Colegiado do Plenário, por meio da Decisão 03495/2019-4, consubstanciada pelo Voto 6024/2019-9, deliberou pela realização de diligência, no sentido de que o Ministério Público de Contas se manifestasse a respeito da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva.



Assim, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 6392/2019-3, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em síntese, opinou pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Posteriormente, foi proferido voto pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, com a seguinte proposta de Decisão:

[...]

**DECISÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. INDEFERIR** o expediente (Petição Intercorrente nº 409/2017-8), formulado pelo **Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima**, então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no exercício de 2003, protocolizada sob o nº 7240/2017-9 de 13/06/2017, **REVOGANDO-SE** a medida excepcional de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, concedida por meio da Decisão TC nº 3565/2017-1 – Plenário, em razão da inexistência de prescrição da pretensão punitiva das irregularidades mantidas por parte deste Egrégio Tribunal de Contas e saneamento dos autos, que pudesse alterar o julgado, **MANTENDO-SE** os termos do Acórdão TC nº 1132/2015 na íntegra, pelas razões expendidas nos itens 2.2.1 e 2.2.2 deste voto;
- 2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para providências supervenientes, na forma do artigo 460<sup>5</sup>, da Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista que a multa consignada no Acórdão TC nº 1132/2015 foi recolhida, conforme Termo de Verificação nº 074/2015;
- 3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

Em seguida, solicitei vistas do processo em referência.

É o breve relatório.

---

<sup>5</sup> Art. 460. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.  
(...)



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No presente voto, com a devida vênia, tratarei apenas da questão afeta ao pedido de saneamento do processo (i) em razão do afastamento, conforme consta no Acórdão TC 1132/2015, das condenações ao ressarcimento fixadas inicialmente no Acórdão 914/2005 e no Acórdão TC 357/2010; (ii) do pagamento da multa (não recorrida no processo TC 1013/2011) imposta no Acórdão 914/2005 e redimensionada no Acórdão TC 357/2010 e, depois, no Acórdão TC 1132/2015. Tratarei, também, do pedido feito a respeito da retirada do nome do requerente da listagem de responsáveis com contas irregulares, divulgada por este Tribunal de Contas.

Sobre tais pontos, apresentarei abordagem divergente em relação ao voto proferido pelo eminente Conselheiro relator, de modo que, quanto às demais análises feitas, já adianto a minha concordância.

Feitas tais considerações iniciais e já adentrando a discussão do mérito do “pedido de urgência” feito pelo requerente às fls. 2775-2778 dos presentes autos, entendo que a análise, ora realizada, deva ter como ponto de partida a sucessão de eventos ocorridos no transcorrer deste processo e que revelam a existência de um conflito de normas no tempo, havendo, na minha visão, dúvida razoável acerca de qual norma deva prevalecer, a fim de que esteja resguardado o interesse público subjacente ao processo, a justiça ao interessado e, também, a correção do procedimento adotado até este momento processual.

Analisando-se a legislação pertinente, pode-se notar que frente aos fatos processuais constantes nos presentes autos, a depender da fundamentação adotada, seriam aplicáveis tanto a regra prevista na Resolução 182/2002, em seu art. 173, §2º, que garantia o saneamento do processo em caso de recolhimento da multa arbitrada em Acórdão; bem como a regra de transição prevista na Resolução 261/2013, que em seu art. 481 preconiza que o saneamento se daria no caso de o responsável quitar, em até 180 dias a partir da publicação da referida Resolução, integralmente a multa aplicada em processo com trânsito em julgado até a publicação do regimento.

A meu ver, à luz dos fatos narrados, no caso vertente o marco processual relevante para o deslinde da questão se refere justamente à ocorrência do trânsito em julgado em relação à multa pecuniária aplicada ao requerente, ocorrido ainda no ano de 2011, quando, interposto o Recurso de Reconsideração contra o Acórdão TC 357/2010, quedou-se silente o requerente a respeito de eventual pedido de reforma ou anulação da multa que lhe fora imputada.

Conformado com a multa pecuniária infligida, como também com os valores definidos no aludido Acórdão, do ponto de vista processual, recaía, naquele instante, sobre o referido capítulo decisório o manto da coisa julgada, o que deveria impossibilitar a este Tribunal a rediscussão acerca da aplicação da multa em momento posterior, haja vista não ter sido tal matéria sequer devolvida, em grau recursal, à apreciação do respectivo órgão colegiado competente para tais fins no âmbito desta Corte de Contas.

Por inferência lógica, com fundamento nos pedidos realizados no Recurso de Reconsideração interposto, pode-se deduzir o anseio do requerente no sentido de que fossem afastadas as irregularidades das quais decorriam condenações para ressarcimento ao erário, ou então fossem afastadas as condenações ao ressarcimento, independentemente do afastamento das irregularidades.

Da leitura da peça recursal, nota-se que nada se pediu em relação à reforma/anulação da condenação em multa pecuniária, o que demonstra claramente a resignação do então recorrente com a aplicação da multa e com os valores fixados no Acórdão TC 357/2010, ainda que tais valores tenham sido posteriormente atenuados *ex officio* por ocasião do julgamento do processo TC 1013/2011.

Tais fatos são relevantes, principalmente sob a ótica do operador do direito, na medida em que mostram que, apesar de a multa pecuniária ter sido minorada posteriormente, conforme consta no Acórdão TC 1132/2015 – isto é, aparentemente trazendo situação jurídica mais benéfica para o recorrente –, foi o recorrente indevidamente prejudicado pelo não reconhecimento, ainda em 2011, da incidência

da coisa julgada sobre o capítulo decisório<sup>6</sup> relativo à multa pecuniária estabelecida no Acórdão TC 357/2010, somado – por circunstâncias imprevisíveis – ao advento da Resolução 261/2013, que, em seu art. 157, § 4º e art. 481, alterou as regras referentes ao saneamento de processos em que houvesse débito ou multa pendente de pagamento.

Compulsando os autos, observo que entre a data da interposição do Recurso de Reconsideração (18/02/2011) até a data a publicação do Acórdão TC 1132/2015 (22/09/2015) passaram-se aproximadamente 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, período este em que mesmo diante da conformação com a multa aplicada em seu desfavor e da suposta imutabilidade deste tópico decisório, viu-se o requerente impedido de recolher o valor devido, frente à inexistência de uma confirmação formal deste capítulo decisório por este Tribunal de Contas, situação esta inadvertidamente agravada pela superveniência de alterações legislativas e regimentais, que resultaram na modificação do conteúdo normativo até então contido no art. 173, §2º da Resolução 182/2002, que, em situações similares, autorizava o saneamento do processo na hipótese de o responsável recolher eventual multa arbitrada em Acórdão.

Diante dos fatos acima, e atento às circunstâncias específicas sobrevindas no caso em comento, vejo como necessário o enfrentamento da celeuma que se formou em função dos eventos de diferentes naturezas que culminaram na aparente impossibilidade de se conferir o saneamento do processo, conforme pede o requerente.

Objetivamente, no caso concreto, por uma questão de justiça, estou convencido de que a regra correta para reger o caso em questão jamais poderia ser aquela disposta no art. 481 da Resolução 261/2013, mas tão somente aquela prevista no art. 173, §2º da Resolução 182/2002, que garantia ao responsável o saneamento do processo em caso de recolhimento da multa arbitrada em Acórdão.

Esta opção hermenêutica se fundamenta, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, primeiramente, na verificação da impossibilidade de um diploma

---

<sup>6</sup> Cândido Rangel Dinamarco define os capítulos sentença ou capítulos decisórios como “unidades autônomas do decisório da sentença. É no isolamento dos diversos segmentos do decisório que residem critérios aptos a orientar diretamente a solução dos diversos problemas já arrolados, quer no tocante aos recursos, quer em todas as demais áreas de relevância, já indicadas”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 36.

normativo de natureza predominantemente processual, ainda que mais recente, como o é o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução 261/2013), suplantando uma norma de natureza material mais benéfica, como aquela prevista no supracitado art. 173, §2º da Resolução 182/2002, mormente no âmbito do exercício, por esta Corte de Contas, de seu poder sancionador, no qual, sobremaneira, os direitos subjetivos dos gestores sujeitos ao controle e apenamento devem ser preservados diante de possíveis abusos.

Fala-se em norma de natureza material, posto que, não obstante encontrar-se topograficamente num diploma com disposições predominantemente procedimentais, esta regra em especial previa a possibilidade mais abrangente de saneamento do processo, evitando-se efeitos legais restritivos como, a título de exemplo, a inclusão do nome do requerente na listagem de responsáveis com contas irregulares, divulgada por este Tribunal de Contas, dentre tantas outras repercussões negativas na esfera de direitos do responsável.

Entendo que no caso dos presentes autos a incidência daquela previsão regimental resta devidamente justificada pelos eventos fáticos já salientados, que evidenciam que já em 2011, deveria ter sido esta a norma jurídica aplicada, considerando a formação da coisa julgada sobre o capítulo decisório atinente à multa pecuniária não contestada em sede recursal, sem qualquer necessidade de espera pelo julgamento dos demais capítulos decisórios levados à consideração do colegiado em grau de recurso.

Em segundo lugar, a opção hermenêutica adotada encontra fundamento na viabilidade jurídica e, sobretudo, na correção da aplicação, no caso em debate, do que se convencionou chamar de ultratividade normativa, fenômeno através do qual uma norma, já revogada, produz efeitos mesmo após a sua revogação.

É certo que no tocante à aplicação da lei no tempo, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a regra é a sua aplicação geral, imediata, respeitando-se a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, limitando-se para casos excepcionais a possibilidade de extra-atividade da nova norma, tanto para casos de retroatividade, quanto para casos de ultratividade.

No entanto, entendo que neste caso a aplicação normativa fundada na ultratividade da norma contida art. 173, §2º da Resolução 182/2002 se justifica, principalmente por ser este o instituto jurídico adequado para oportunizar a proteção dessa norma material pontualmente suplantada, em decorrência do advento da Resolução 261/2013, que, no meu entender, não se mostra o instrumento normativo mais adequado para fins de proteção do equilíbrio entre interesse público e os direitos subjetivos do requerente, especificamente no presente processo, pelos motivos e peculiaridades fático-processuais acima delineadas.

Com efeito, considerando, ainda, que as irregularidades mantidas no Acórdão TC 1132/2015 e no Acórdão TC 357/2010 (as que não foram objeto de recurso) detêm natureza meramente formal, bem como a inexistência de dolo ou má-fé comprovada nos presentes autos, manifesto-me no sentido de acolher o pleito realizado pelo requerente, dando-lhe a devida quitação, tendo em vista o recolhimento tempestivo do valor arbitrado a título de multa pecuniária, ainda que esta possibilidade lhe tenha sido tardiamente ofertada por este Tribunal, provendo-lhe o saneamento do processo, na forma do art. 173, §2º da Resolução 182/2002.

Registro, oportunamente, que a solução jurídica oferecida nos presentes autos não é inédita nesse Tribunal de Contas, haja vista a existência de precedente sobre a questão fático-jurídica ora examinada, conforme se pode depreender do Acórdão TC 778/2015, nos autos do processo TC 3009/2012, de relatoria do exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Ante o exposto, dirijo parcialmente<sup>7</sup> do posicionamento externado pela área técnica, pelo Ministério Público de Contas, bem como o Voto do eminente Conselheiro Relator, e VOTO no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

---

<sup>7</sup> Divergência em relação à possibilidade de prover o saneamento do processo.

1. **Deferir** o expediente (Petição Intercorrente nº 409/2017-8), formulado pelo Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no exercício de 2003, protocolizada sob o nº 7240/2017-9 de 13/06/2017, confirmando a medida excepcional de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, concedida por meio da Decisão TC 3565/2017-1 – Plenário, pelos fundamentos apresentados nesta decisão, dando-lhe quitação e provendo-lhe o saneamento do processo, na forma do art. 173, §2º da Resolução 182/2002;
2. **Dar ciência** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para providências supervenientes, na forma do artigo 460<sup>8</sup>, da Resolução TC 261/2013, tendo em vista que a multa consignada no Acórdão TC nº 1132/2015 foi recolhida, conforme Termo de Verificação nº 074/2015;
3. **Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro**

#### **VOTO COMPLEMENTAR DO RELATOR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **2. RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Petição (Petição Intercorrente nº 409/2017-8) formulada pelo **Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima**, então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no exercício de 2003, protocolizada sob o nº 7240/2017-9 de 13/06/2017, em razão do provimento parcial do Acórdão TC nº 1132/2015-4, constante destes autos, que deliberou pelo afastamento da irregularidade relativa ao item 2.2, bem como do ressarcimento referentes aos itens 1, 2.5 e 5 do Acórdão TC nº 357/2010-7 (Processo TC nº 0244/2004 - Embargos de Declaração), redimensionando a multa para 1.000 VRTE, com expedição de determinações.

---

<sup>8</sup> Art. 460. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.  
(...)

Denota-se, que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, por meio do Termo de Verificação nº 074/2015 (peça 45 – volume digitalizado nº 8356/2020-4) certificou que o Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima recolheu aos cofres estaduais em 07/10/2015 a multa de 1.000 VRTE a ele aplicada.

Após diligências necessárias, a área técnica por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Manifestação Técnica nº 6320/2019-9, em síntese, sugeriu “o indeferimento do pedido interposto pelo senhor Ademar Sebastião Rocha Lima às fls. 2775-2778 (vol. XI) no qual solicita o saneamento do processo e exclusão de seu nome da “Lista de Responsáveis” por contas irregulares divulgada por este Tribunal”.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 246/2019-1**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu os termos da Manifestação Técnica nº 6320/2019-9.

Em cumprimento da Decisão 03495/2019-4, o Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 6392/2019-3**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em síntese, opinou pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Na 13ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 23/03/2021 apresentei o **Voto nº 01107/2021-1** (evento 49), acompanhando os entendimentos da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, acima consignados, tendo o eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges solicitado vista dos autos, o qual na 18ª Sessão Ordinária do Plenário de 20/04/2021, apresentou Voto de Vista nº 00020/2021-1, divergindo parcialmente do posicionamento deste Conselheiro Relator, motivo pelo qual solicitei ao Colegiado adiamento dos autos para conhecer o teor do referido voto.

Isto posto, apresento voto complementar, o qual submeto à apreciação e deliberação do Colegiado do Plenário.

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.**

## **V O T O   C O M P L E M E N T A R**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, em 13/06/2017, por meio do Protocolo nº 07240/2017-9 apresentou petição em caráter de urgência (Petição Intercorrente nº 409/2017-8), colacionada neste Processo de Recurso de Reconsideração, já julgado, tendo o Colegiado do Plenário, nos termos da Decisão nº 03565/2017-1, deliberado pelo conhecimento do expediente como direito de petição, concedendo-lhe a medida excepcional de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, a fim de que fosse excluído seu nome da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, evitando-se o perigo do dano, em razão da potencial ocorrência da prescrição das irregularidades formais que restaram consignadas.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Manifestação Técnica nº 6320/2019-9, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

### 3 CONCLUSÃO

3.1 Por todo o exposto, tendo em vista que: i) o fenômeno prescricional não afeta o julgamento das contas, conforme previsão contida no Parágrafo único do art. 375 do RITCEES; ii) que o pagamento de multa imposta por este Tribunal, diante do expressamente preconizado no § único do art. 148 da LC 621/2012, não importa em modificação de julgamento quanto à irregularidade das contas, sugere-se o indeferimento do pedido interposto pelo senhor Ademar Sebastião Rocha Lima às fls. 2775-2778 (vol. XI) no qual solicita o saneamento do processo e exclusão de seu nome da “Lista de Responsáveis” por contas irregulares divulgada por este Tribunal.

O *Parquet* de Contas, através do **Parecer nº 246/2019-1**, da lavra do ilustre Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

**O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 06320/2019-9, de lavra do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, cuja conclusão foi enunciada nos seguintes termos:**

3 CONCLUSÃO 3.1. Por todo o exposto, tendo em vista que: i) o fenômeno prescricional não afeta o julgamento das contas, conforme previsão contida no Parágrafo único do art. 375 do RITCEES; ii) que o pagamento de multa imposta por este Tribunal, diante do expressamente preconizado no § único



do art. 148 da LC 621/2012, não importa em modificação de julgamento quanto à irregularidade das contas, sugere-se o indeferimento do pedido interposto pelo senhor Ademar Sebastião Rocha Lima às fls. 2775-2778 (vol. XI) no qual solicita o saneamento do processo e exclusão de seu nome da “Lista de Responsáveis” por contas irregulares divulgada por este Tribunal.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica. – g.n.

Ressalto que consta dos autos o Termo de Verificação nº 074/2015, emitido pela Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, certificando que o Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, em 07/10/2015 recolheu a multa de 1.000 VRTE a ele aplicada, no sobredito Acórdão.

Em cumprimento da Decisão 03495/2019-4 - Plenário, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do **Parecer nº 6392/2019-3**, quanto a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, vejamos:

[...]

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012 e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Por força do Despacho 63594/2019 foram os autos encaminhados ao Parquet de Contas para manifestação quanto à possível ocorrência do fenômeno prescricional.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ademar Sebastião da Rocha Lima, Presidente da Câmara Municipal de Vitória, exercício 2003, em face do Acórdão 357/2010 (Processo TC 244/2006), requerendo, em síntese, o afastamento da irregularidade relativa ao item 2.2, bem como o ressarcimento imposto nos itens 1, 2.5 e 5 do referido julgado, reduzindo, ainda, a multa cominada ao valor de 1.000 VRTE.

Conforme preceituam o inciso I, § 2º, e inciso I, II e III, § 4º, ambos do artigo 71 da Lei Complementar nº. 621/2012, a contagem do prazo prescricional se iniciou, *in casu*, na data dos fatos fiscalizados, interrompendo-se pela: I – a citação válida do responsável; II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente, e; III – a interposição de recurso.

Por seu turno, nota-se que a citação do Recorrente (Responsável) fora efetivada em 23 de julho de 2004, conforme tabela abaixo, e que estão presentes as causas interruptivas do prazo prescricional, em razão da interposição do Embargos de Declaração TC 244/2006, Recurso de Reconsideração TC 1013/2011 e Embargos de Declaração TC 12630/2015, autuados respectivamente em 19/10/2006, 21/02/2011 e 23/10/2015, bem como julgados em 26/10/2010, 04/08/2015 e 11/10/2016.

CITADO	Termo de Citação	Data da Citação
Ademar Sebastião da Rocha Lima	401/2004. Fls. 110. Processo 1587/2004 (Prestação de Contas Anual de Ordenador).	Data: 23/07/2004. Fls. 112. Processo 1587/2004 (Prestação de Contas Anual de Ordenador).

Quadro 1: relação de responsável legal com respectiva data de citação.

Destarte, a presença de causas interruptivas do prazo prescricional impediu a incidência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

**a) o NÃO reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no caso sub examine, em relação ao Recorrente (Responsável), haja vista a ausência de período superior a 05 (cinco) anos contados a partir da data do julgamento do Embargos de Declaração TC 12630/2015, ocorrido em 11 de outubro de 2016, última causa interruptiva do prazo prescricional, sem pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas até a presente data (13 de dezembro de 2019);**

**b) almejando concretizar o princípio da primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, Código de Processo Civil), pugna-se pelo prosseguimento do feito, de modo a permitir o julgamento conclusivo em relação aos indícios de irregularidades apontados pela área técnica, objeto do presente Recurso de Reconsideração. – g.n.**

Na 13ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 23/03/2021 apresentei o Voto nº 01107/2021-1 (evento 49), acompanhando o entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, vejamos:

[...]

#### **DECISÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. INDEFERIR** o expediente (Petição Intercorrente nº 409/2017-8), formulado pelo **Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima**, então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no exercício de 2003, protocolizada sob o nº 7240/2017-9 de 13/06/2017, **REVOGANDO-SE** a medida excepcional de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, concedida por meio da Decisão TC nº 3565/2017-1 – Plenário, em razão da inexistência de prescrição da pretensão da punitiva das irregularidades mantidas por parte deste Egrégio Tribunal de Contas e saneamento dos autos, que pudesse alterar o julgado, **MANTENDO-SE** os termos do Acórdão TC nº 1132/2015 na íntegra, pelas razões expendidas nos itens 2.2.1 e 2.2.2 deste voto;

2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para providências supervenientes, na forma do artigo 460<sup>9</sup>, da Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista que a multa consignada no Acórdão TC nº 1132/2015 foi recolhida, conforme Termo de Verificação nº 074/2015;

3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

Na 18ª Sessão Ordinária do Plenário de 20/04/2021, o eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, apresentou Voto de Vista nº 00020/2021-1, assim se posicionando, *litteris*:

[...]

### **DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

**1. Deferir o expediente (Petição Intercorrente nº 409/2017-8), formulado pelo Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima, então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no exercício de 2003, protocolizada sob o nº 7240/2017-9 de 13/06/2017, confirmando a medida excepcional de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, concedida por meio da Decisão TC 3565/2017-1 – Plenário, pelos fundamentos apresentados nesta decisão, dando-lhe quitação e provendo-lhe o saneamento do processo, na forma do art. 173, §2º da Resolução 182/2002;**

2. Dar ciência aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para providências supervenientes, na forma do artigo 460, da Resolução TC 261/2013, tendo em vista que a multa consignada no Acórdão TC nº 1132/2015 foi recolhida, conforme Termo de Verificação nº 074/2015;

3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado. – g.n.

Destaco que no Voto nº 1107/2021-1, teci considerações sobre dois **itens 2.2.1** (Da prescrição) e **2.2.2** (Do pedido de saneamento do processo em razão do pagamento da multa imposta e retirada do nome do requerente da listagem de responsáveis com contas irregulares divulgada por este Tribunal).

Pois bem, em relação ao **item 2.2.1 (Da prescrição)** do referido voto, o eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges acompanhou este Relator, conforme evidencia o trecho extraído de seu voto de vista, vejamos:

No presente voto, com a devida vênia, **tratarei apenas da questão afeta ao pedido de saneamento do processo** (i) em razão do afastamento, conforme consta no Acórdão TC 1132/2015, das condenações ao ressarcimento fixadas

<sup>9</sup> Art. 460. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.  
(...)

inicialmente no Acórdão 914/2005 e no Acórdão TC 357/2010; (ii) do pagamento da multa (não recorrida no processo TC 1013/2011) imposta no Acórdão 914/2005 e redimensionada no Acórdão TC 357/2010 e, depois, no Acórdão TC 1132/2015. Tratarei, também, do pedido feito a respeito da retirada do nome do requerente da listagem de responsáveis com contas irregulares, divulgada por este Tribunal de Contas.

Sobre tais pontos, apresentarei abordagem divergente em relação ao voto proferido pelo eminente Conselheiro relator, de modo que, **quanto às demais análises feitas, já adianto a minha concordância.** – g.n.

Assim, resta clara ausência de divergência de posicionamentos, motivo pelo qual mantenho na íntegra o teor do **item 2.2.1 (Da prescrição)** consignado do Voto nº 1107/2021-1.

Em relação ao **item 2.2.2 (Do pedido de saneamento do processo em razão do pagamento da multa imposta e retirada do nome do requerente da listagem de responsáveis com contas irregulares divulgada por este Tribunal)**, o eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges traz entendimento divergente do voto deste Relator, conforme a seguir, *litteris*:

[...]

Feitas tais considerações iniciais e já adentrando a discussão do mérito do “pedido de urgência” feito pelo requerente às fls. 2775-2778 dos presentes autos, entendo que a análise, ora realizada, deva ter como ponto de partida a sucessão de eventos ocorridos no transcorrer deste processo e que revelam a existência de um conflito de normas no tempo, havendo, na minha visão, dúvida razoável acerca de qual norma deva prevalecer, a fim de que esteja resguardado o interesse público subjacente ao processo, a justiça ao interessado e, também, a correção do procedimento adotado até este momento processual.

Analisando-se a legislação pertinente, pode-se notar que frente aos fatos processuais constantes nos presentes autos, a depender da fundamentação adotada, seriam aplicáveis tanto a regra prevista na Resolução 182/2002, em seu art. 173, §2º, que garantia o saneamento do processo em caso de recolhimento da multa arbitrada em Acórdão; bem como a regra de transição prevista na Resolução 261/2013, que em seu art. 481 preconiza que o saneamento se daria no caso de o responsável quitar, em até 180 dias a partir da publicação da referida Resolução, integralmente a multa aplicada em processo com trânsito em julgado até a publicação do regimento.

A meu ver, à luz dos fatos narrados, no caso vertente o marco processual relevante para o deslinde da questão se refere justamente à ocorrência do trânsito em julgado em relação à multa pecuniária aplicada ao requerente, ocorrido ainda no ano de 2011, quando, interposto o Recurso de Reconsideração contra o Acórdão TC 357/2010, quedou-se silente o requerente a respeito de eventual pedido de reforma ou anulação da multa que lhe fora imputada.

Conformado com a multa pecuniária infligida, como também com os valores definidos no aludido Acórdão, do ponto de vista processual, recaía, naquele instante, sobre o referido capítulo decisório o manto da coisa julgada, o que deveria impossibilitar a este Tribunal a rediscussão acerca da aplicação da multa em momento posterior, haja vista não ter sido tal matéria sequer devolvida, em

grau recursal, à apreciação do respectivo órgão colegiado competente para tais fins no âmbito desta Corte de Contas.

Por inferência lógica, com fundamento nos pedidos realizados no Recurso de Reconsideração interposto, pode-se deduzir o anseio do requerente no sentido de que fossem afastadas as irregularidades das quais decorriam condenações para ressarcimento ao erário, ou então fossem afastadas as condenações ao ressarcimento, independentemente do afastamento das irregularidades.

Da leitura da peça recursal, nota-se que nada se pediu em relação à reforma/anulação da condenação em multa pecuniária, o que demonstra claramente a resignação do então recorrente com a aplicação da multa e com os valores fixados no Acórdão TC 357/2010, ainda que tais valores tenham sido posteriormente atenuados *ex officio* por ocasião do julgamento do processo TC 1013/2011.

Tais fatos são relevantes, principalmente sob a ótica do operador do direito, na medida em que mostram que, apesar de a multa pecuniária ter sido minorada posteriormente, conforme consta no Acórdão TC 1132/2015 – isto é, aparentemente trazendo situação jurídica mais benéfica para o recorrente –, foi o recorrente indevidamente prejudicado pelo não reconhecimento, ainda em 2011, **da incidência da coisa julgada sobre o capítulo decisório relativo à multa pecuniária estabelecida no Acórdão TC 357/2010**, somado – por circunstâncias imprevisíveis – ao advento da Resolução 261/2013, que, em seu art. 157, § 4º e art. 481, alterou as regras referentes ao saneamento de processos em que houvesse débito ou multa pendente de pagamento.

Compulsando os autos, observo que entre a data da interposição do Recurso de Reconsideração (18/02/2011) até a data a publicação do Acórdão TC 1132/2015 (22/09/2015) passaram-se aproximadamente 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, período este em que mesmo diante da conformação com a multa aplicada em seu desfavor e da suposta imutabilidade deste tópico decisório, viu-se o requerente impedido de recolher o valor devido, frente à inexistência de uma confirmação formal deste capítulo decisório por este Tribunal de Contas, situação esta inadvertidamente agravada pela superveniência de alterações legislativas e regimentais, que resultaram na modificação do conteúdo normativo até então contido no art. 173, §2º da Resolução 182/2002, que, em situações similares, autorizava o saneamento do processo na hipótese de o responsável recolher eventual multa arbitrada em Acórdão.

Diante dos fatos acima, e atento às circunstâncias específicas sobrevindas no caso em comento, vejo como necessário o enfrentamento da celeuma que se formou em função dos eventos de diferentes naturezas que culminaram na aparente impossibilidade de se conferir o saneamento do processo, conforme pede o requerente.

Objetivamente, no caso concreto, por uma questão de justiça, estou convencido de que a regra correta para reger o caso em questão jamais poderia ser aquela disposta no art. 481 da Resolução 261/2013, mas tão somente aquela prevista no art. 173, §2º da Resolução 182/2002, que garantia ao responsável o saneamento do processo em caso de recolhimento da multa arbitrada em Acórdão.

**Esta opção hermenêutica se fundamenta, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, primeiramente, na verificação da impossibilidade de um diploma normativo de natureza predominantemente processual, ainda que mais recente, como o é o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução 261/2013), suplantar uma norma de natureza material mais benéfica, como aquela prevista no supracitado art. 173, §2º da Resolução 182/2002, mormente no âmbito do exercício, por esta Corte de Contas, de seu poder sancionador, no qual, sobremaneira, os direitos subjetivos dos**

gestores sujeitos ao controle e apenamento devem ser preservados diante de possíveis abusos.

Fala-se em norma de natureza material, posto que, não obstante encontrar-se topograficamente num diploma com disposições predominantemente procedimentais, esta regra em especial previa a possibilidade mais abrangente de saneamento do processo, evitando-se efeitos legais restritivos como, a título de exemplo, a inclusão do nome do requerente na listagem de responsáveis com contas irregulares, divulgada por este Tribunal de Contas, dentre tantas outras repercussões negativas na esfera de direitos do responsável.

Entendo que no caso dos presentes autos a incidência daquela previsão regimental resta devidamente justificada pelos eventos fáticos já salientados, que evidenciam que já em 2011, deveria ter sido esta a norma jurídica aplicada, **considerando a formação da coisa julgada** sobre o capítulo decisório atinente à multa pecuniária não contestada em sede recursal, sem qualquer necessidade de espera pelo julgamento dos demais capítulos decisórios levados à consideração do colegiado em grau de recurso.

Em segundo lugar, a opção hermenêutica adotada encontra fundamento na viabilidade jurídica e, sobretudo, na correção da aplicação, no caso em debate, do que se convencionou chamar de ultratividade normativa, fenômeno através do qual uma norma, já revogada, produz efeitos mesmo após a sua revogação.

É certo que no tocante à aplicação da lei no tempo, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a regra é a sua aplicação geral, imediata, **respeitando-se a coisa julgada**, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, limitando-se para casos excepcionais a possibilidade de extra-atividade da nova norma, tanto para casos de retroatividade, quanto para casos de ultratividade.

No entanto, entendo que neste caso a aplicação normativa fundada na ultratividade da norma contida art. 173, §2º da Resolução 182/2002 se justifica, principalmente por ser este o instituto jurídico adequado para oportunizar a proteção dessa norma material pontualmente suplantada, em decorrência do advento da Resolução 261/2013, que, no meu entender, não se mostra o instrumento normativo mais adequado para fins de proteção do equilíbrio entre interesse público e os direitos subjetivos do requerente, especificamente no presente processo, pelos motivos e peculiaridades fático-processuais acima delineadas.

Com efeito, considerando, ainda, que as irregularidades mantidas no Acórdão TC 1132/2015 e no Acórdão TC 357/2010 (as que não foram objeto de recurso) detêm natureza meramente formal, bem como a inexistência de dolo ou má-fé comprovada nos presentes autos, manifesto-me no sentido de acolher o pleito realizado pelo requerente, dando-lhe a devida quitação, tendo em vista o recolhimento tempestivo do valor arbitrado a título de multa pecuniária, ainda que esta possibilidade lhe tenha sido tardiamente ofertada por este Tribunal, provendo-lhe o saneamento do processo, na forma do art. 173, §2º da Resolução 182/2002.

Registro, oportunamente, que a solução jurídica oferecida nos presentes autos não é inédita nesse Tribunal de Contas, haja vista a existência de precedente sobre a questão fático-jurídica ora examinada, conforme se pode depreender do Acórdão TC 778/2015, nos autos do processo TC 3009/2012, de relatoria do exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Pois bem, extraio do voto de vista alguns pontos aos quais passo a tecer considerações.



O eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges entende, em síntese, que na presente análise deve se pautar como ponto de partida a sucessão de eventos ocorridos no transcorrer deste processo, revelando a existência de um conflito de normas no tempo, havendo “dúvida razoável acerca de qual norma deva prevalecer, a fim de que esteja resguardado o interesse público subjacente ao processo, a justiça ao interessado e, também, a correção do procedimento adotado até este momento processual”.

Alega o eminente Conselheiro “que no caso dos presentes autos a incidência daquela previsão regimental resta devidamente justificada pelos eventos fáticos já salientados, que evidenciam que já em 2011, deveria ter sido esta a norma jurídica aplicada, **considerando a formação da coisa julgada sobre o capítulo decisório atinente à multa pecuniária não contestada em sede recursal**, sem qualquer necessidade de espera pelo julgamento dos demais capítulos decisórios levados à consideração do colegiado em grau de recurso”. Neste ponto, importa esclarecer que a norma a que se refere é o art. 173, §2º da Resolução 182/2002.

Para tanto, tece considerações a respeito de que “à aplicação da lei no tempo, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a regra é a sua aplicação geral, imediata, **respeitando-se a coisa julgada**, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, limitando-se para casos excepcionais a possibilidade de extratividade da nova norma, tanto para casos de retroatividade, quanto para casos de ultratividade”.

Indica também em seu voto “precedente sobre a questão fático-jurídica ora examinada, conforme se pode depreender do Acórdão TC 778/2015, nos autos do processo TC 3009/2012, de relatoria do exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto”.

Pois bem, **em relação ao conflito de normas no tempo**, convém dizer que quando a lei entra em vigor ela passa a produzir efeitos jurídicos, **ainda que a lei anterior tenha sido revogada**, ou seja, ainda tem vigor porque produz efeitos. No entanto, a vigência é o tempo em que a lei existe e embora tenha havido atos processuais posteriores, como a interposição de recursos, no caso em comento não se pode ignorar que os fatos ocorreram na gestão do peticionante relativa ao ano de 2003 e

na época vigia a Lei Complementar Estadual nº 32/1993 e a Resolução TC nº 182/2002 – RITCEES.

A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Neste contexto, que não se pode ignorar as normas de direito, no caso à aplicação da norma material e não processual, haja vista que cada uma das espécies se apresenta no momento de sua interpretação e aplicação.

É importante esclarecer que as normas processuais são direito adjetivo, enquanto as normas materiais configuram direito substantivo. Estas impõem uma relação jurídica material entre os sujeitos, com conteúdo apto à constituição de situações jurídicas substanciais, conformando direitos e deveres. Já as normas processuais, adjetivas, regulam a forma de tutela jurídica dos direitos através do processo, regulando o agir processual e materializando instrumento de tutela jurídica das situações substanciais, o processo não é um fim em si mesmo.

Ocorre que a Resolução TC nº 182/2002 – Regimento Interno às época dos fatos, assim preceituava, *litteris*:

[...]

**Art. 173.** Julgado em débito, será o responsável notificado para, no prazo de trinta dias, recolher a importância respectiva, acrescida da atualização monetária, 68 REGIMENTO INTERNO DO TCEES dos juros de mora e da multa, quando for o caso.

(...)

**§ 2º** A liquidação tempestiva de débito atualizado monetariamente ou recolhimento da multa arbitrada no Acórdão, não constatada a má fé ou o dolo, e, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas, sanará o processo, depois da verificação e emissão de Parecer pela Procuradoria de Justiça de Contas.

Desta forma, impõe-se ao caso à aplicação do artigo 173, § 2º da Resolução TC nº 182/2002, haja vista que o peticionante recolheu o valor da multa remanescente de 1.000 VRTE em 07/10/2015, relativamente a atos praticados na gestão de 2003, conforme certifica a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, por meio do Termo de Verificação nº 074/2015 (peça 45 – volume digitalizado nº 8356/2020-4).



Calha dizer, no que se refere ao Parecer Ministerial mencionado no § 2º, do artigo 173 da Resolução TC nº 261/2013, este já foi emitido sob o número 246/2019-1, anuindo a Manifestação Técnica 06320/2019-9, cujo teor é contrário ao saneamento dos autos, cabendo a este Relator se posicionar neste momento, até porque não se pode ignorar o conflito das normas acima consignado.

**Quanto a “formação da coisa julgada** sobre o capítulo decisório atinente à multa pecuniária não contestada em sede recursal”, é importante esclarecer que o Acórdão TC 914/2005 (Processo TC nº 1587/2004 - Prestação de Contas Anual), deliberou pela aplicação de multa de 4.000 VRTE, bem como a imputação de ressarcimento no valor de 739.623,83 VRTE. Entretanto, em face desta decisão houveram recursos posteriores, vejamos:

PROCESSOS/RECURSOS/RECORRENTE	ACÓRDÃO ATACADO	PUBLICAÇÃO / DELIBERAÇÃO
TC 244/06 / Embargos de Declaração – interposto em 18/01/06 / Ademar Sebastião Rocha Lima.	TC 914/2005	Acórdão TC nº 357/10 – Publicado em 24/01/11 - Conhecido e provimento parcial, redimensionando a multa para 2.000 VRTE e excluindo o ressarcimento de 23.210,03 VRTE.
TC 1013/11 / Recurso de Reconsideração – interposto em 18/02/11 / Ademar Sebastião Rocha Lima.	TC 357/10	Acórdão TC nº 1132/15 – Publicado em 22/09/15 - Conhecido e provimento parcial, redimensionando a multa para 1.000 VRTE e excluindo o ressarcimento. Enviado em 24/9/15 à Secretaria do <i>Parquet</i> de Contas, iniciando-se a contagem em 05/10/15.
TC 12.630/15 / Embargos de Declaração – interposto em 05/10/15 / Ministério Público de Contas.	TC 1132/15	Acórdão TC nº 975/16 – Publicado em 20/12/16 - Conhecido e negado provimento.

Notoriamente, em razão da interposição de recursos houve o efeito impeditivo do trânsito em julgado da decisão, impedindo a formação da coisa julgada e prolongando a litispendência.

Destaco que o trânsito em julgado do Acórdão TC nº 975/2016-1, relativamente ao último recurso interposto (Processo TC nº 12.630/2015), ocorreu em 28/04/2017, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado nº 652/2017. Então, a coisa julgada ocorreu somente na vigência da Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Neste ponto acompanho parcialmente a fundamentação voto de vista do eminente Conselheiro. Não obstante a isto, acompanho as razões do Voto Vista, conforme as considerações acima delineadas, relativamente à aplicação

da norma material e não processual.

Assim, pelas considerações acima delineadas, acompanho o Voto de Vista nº 00020/2021-1 do eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, com o adendo na fundamentação relativamente ao esclarecimento da configuração da coisa julgada.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, acompanhando o posicionamento do eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1. DEFERIR** o expediente (Petição Intercorrente nº 409/2017-8), formulado pelo **Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima**, então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no exercício de 2003, protocolizada sob o nº 7240/2017-9 de 13/06/2017, **CONFIRMANDO-SE** a medida excepcional de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, concedida por meio da Decisão TC nº 3565/2017-1 – Plenário, pelos fundamentos apresentados no Voto de Vista nº 00020/2021-1, acrescido do adendo deste voto, dando-lhe quitação e provendo-lhe o saneamento do processo, pelas razões expendidas no item 2 do voto;

**2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**3. ARQUIVAR** os autos, na forma regimental.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

## 1. ACÓRDÃO TC-638/2021 – PLENÁRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. DEFERIR** o expediente (Petição Intercorrente nº 409/2017-8), formulado pelo **Sr. Ademar Sebastião Rocha Lima**, então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no exercício de 2003, protocolizada sob o nº 7240/2017-9 de 13/06/2017, **CONFIRMANDO-SE** a medida excepcional de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, concedida por meio da Decisão TC nº 3565/2017-1 – Plenário, pelos fundamentos apresentados no Voto de Vista nº 00020/2021-1, acrescido do adendo deste voto, dando-lhe quitação e provendo-lhe o saneamento do processo, pelas razões expendidas no item 2 do voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, na forma regimental.

2. Por maioria, nos termos do voto complementar do relator, que anuiu ao voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, com acréscimos. Vencidos os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo, que acompanharam o voto original do relator, pelo indeferimento do expediente e revogação da cautelar anteriormente concedida, conforme pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 18/05/2021 - 24ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**